



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.953/2018, que Dispõe sobre a reserva, sem ônus, de locais públicos para eventos do Distrito Federal, para realização de eventos de fomento da economia local, e dá outras providências.

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relatora: Deputada Júlia Lucy

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.953/2018, de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que “Dispõe sobre a reserva, sem ônus, de locais públicos para eventos do Distrito Federal, para realização de eventos de fomento da economia local, e dá outras providências”.

O caput do art. 1º assegura o uso de locais públicos próprios para eventos, de propriedade do Distrito Federal, para a realização de, no mínimo, cinco eventos de fomento da economia local por ano. O parágrafo único detalha que os locais públicos objeto da cessão de uso são aqueles destinados especificamente à execução de eventos, e cita como exemplos, nos seus quatro incisos: i) o Centro de Convenções Ulysses Guimarães; ii) o Mezanino da Torre de TV; iii) o Pavilhão de Exposições; e iv) o Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha.

O caput do art. 2º prescreve que o interessado deve solicitar a reserva do local para o evento na Secretaria de Estado responsável pela gestão do imóvel. Segundo o § 1º, a Secretaria de Estado poderá exigir que o interessado comprove a finalidade de fomento da economia local relativamente ao evento, vedando-se exigências que causem embaraço proposital, delonga no processo ou prejuízo para sua realização. O § 2º estipula prazo máximo de 30 dias para que a Secretaria de Estado analise e comunique o resultado da avaliação da solicitação de reserva. O § 3º delimita a duração dos eventos a dois dias, referentes a um fim de semana. O § 4º permite a alteração das datas de utilização e do local do evento, desde que respeitada a conveniência do interessado e que ele consinta com a modificação. O § 5º restringe o local para os eventos à “Ala Sul”, no que tange ao Centro de Convenções Ulysses Guimarães, ao “Pavilhão Sul”, no tocante ao Pavilhão de Exposições, e à “Arena Lounge”, no que se refere ao Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha. E o § 6º obriga a Secretaria de Estado a publicar, na internet, a disponibilidade dos locais para eventos.

O art. 3º elenca como prioritários os seguintes setores da economia local: i) artesanato; ii) cosméticos e beleza; iii) saúde e bem-estar; iv) produção rural e agrícola; e v) artes, música e cultura.

O caput do art. 4º estende a aplicação da eventual lei resultante do PL ao concessionário ou permissionário que tenha outorga do direito de exploração dos locais públicos próprios para eventos de propriedade do Distrito Federal. O parágrafo único determina que os editais de concessão ou

permissão para a exploração desses locais informem que a eventual lei resultante do PL incidirá sobre os contratos a serem celebrados.

Por fim, os arts. 5º e 6º trazem, respectivamente, as cláusulas de vigência (data de publicação da eventual lei resultante do PL) e de revogação das disposições em sentido contrário.

Na justificção, o autor alega que:

A proposição em tela tem por objetivo traçar uma real estratégia entre a Administração Pública e o Setor Produtivo, ampliando a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promoção do desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

.....

A Secretaria Legislativa desta Casa de Leis, em despacho à fl. 04 dos autos, posicionou-se pela distribuição do PL, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, e, para análise de admissibilidade, a esta CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em 31/10/2018, a CESC manifestou-se, no tocante ao mérito, pela aprovação da proposição, acatando as três emendas que lhe foram apresentadas – Emendas nos 01, 02 e 03 – por seu próprio autor.

A Emenda nº 01, ao suprimir o § 5º do art. 2º, possibilita que qualquer área do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, do Pavilhão de Exposições e do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha – e não apenas aquelas especificadas no dispositivo retromencionado – seja objeto da cessão de uso para eventos prevista no PL.

A Emenda nº 02, ao alterar a redação da ementa da proposição, induz ao entendimento – diverso do obtido a partir da interpretação das demais normas do PL, aliás – de que todo local público pode ser cedido, sem ônus, para a realização de eventos de fomento da economia local, independentemente de, tal como previsto na redação original da ementa, pertencer ao Distrito Federal e ser destinado exclusivamente para eventos.

Por fim, a Emenda nº 03, modificando a redação do § 3º do art. 2º, permite a extensão do período dos eventos, de dois dias, relativos a um fim de semana – texto original do dispositivo em tela –, para até dez dias, assegurando, ainda, a isenção de taxas por cinco dias.

Remetido o PL a esta CEOF, não lhe foram apresentadas, no prazo regimental de dez dias úteis, outras emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso II do caput e do inciso II do § 1º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF:

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

.....

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

.....

§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

.....

II – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

.....

Analisando o PL, constata-se que a principal medida nele contemplada – isto é, a cessão gratuita de locais públicos próprios para eventos, de propriedade do Distrito Federal, para a realização de atividades de fomento da economia local – repercutiria direta e negativamente no orçamento público de nosso estado, seja no tocante à diminuição da arrecadação de recursos, seja no que tange ao aumento da despesa distrital.

A diminuição do ingresso de recursos ressoa cristalina ao menos porque aquele que utilizaria a área pública – doravante denominado cessionário – nada pagaria ao Distrito Federal em contrapartida ao usufruto do espaço, e tampouco lhe pagaria, ao que tudo indica, a taxa de segurança para eventos, prevista na Lei distrital nº 1.732/1997.

Por sua vez, o aumento da despesa de nosso estado caracterizar-se-ia, à primeira vista, pela ausência de pagamento, pelo cessionário, das despesas com manutenção, conservação e limpeza decorrentes do uso da área cedida.

Não há dúvidas, destarte, que o PL, do modo como originalmente redigido, desequilibraria o orçamento público distrital. E desequilibrá-lo-ia, enfatize-se, de maneira substancial, considerável.

Nem mesmo as emendas a ele apresentadas – Emendas nos 01, 02 e 03 – seriam capazes de sanar – ou atenuar – tal vício. Pelo contrário. Elas acabariam agravando-o.

A Emenda nº 01 porque, ao suprimir o § 5º do art. 2º, possibilitaria que qualquer área do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, do Pavilhão de Exposições e do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha – e não apenas aquelas restringidas pelo dispositivo retromencionado – fosse objeto da cessão de uso para eventos prevista no PL. No caso do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, por exemplo, não somente a Arena Lounge daquele imóvel poderia ser cedida, tal como delimita o § 5º do art. 2º, mas também o campo de futebol, que exige, como sabemos, cuidados redobrados de manutenção, de elevado custo.

A Emenda nº 02 porque, ao alterar a redação da ementa da proposição, induziria ao entendimento – diverso do obtido a partir da interpretação das demais normas do PL, aliás – de que todo local público poderia ser cedido, sem ônus, para a realização de eventos de fomento da economia local, independentemente de, tal como previsto na redação original da ementa, pertencer ao Distrito Federal e ser destinado exclusivamente para eventos.

Por último, a Emenda nº 03 porque, modificando a redação do § 3º do art. 2º, permitiria a extensão do período dos eventos, de dois dias, relativos a um fim de semana – texto original do dispositivo em tela –, para até dez dias, assegurando, ainda, a isenção de taxas por cinco dias.

Para reequilibrar o orçamento, o Distrito Federal ver-se-ia obrigado, então, a diminuir despesas – tarefa de difícil concretização porque a maior parte dos gastos são “carimbados”, obrigatórios, não passíveis, portanto, de redução – ou arrecadar mais recursos, por meio da contratação de financiamentos ou da criação ou majoração de tributos.

Nesta última e mais provável hipótese – contratação de financiamentos ou aumento da carga tributária –, o Poder Público prejudicaria significativamente o processo de acúmulo (poupança) e formação de capital, deteriorando, assim, a economia do Distrito Federal em toda a sua completude. A respeito do assunto, é oportuno citar trecho bem elucidativo de artigo de Leandro Roque, editor e tradutor do site do Instituto Ludwig von Mises Brasil, in verbis:

A carga tributária brasileira e os impostos sobre os mais pobres

.....

Poupança, produção e consumo

Para uma economia enriquecer e melhorar o padrão de vida de todos, ela precisa produzir bens e serviços de qualidade. Quanto maior a abundância desses bens e serviços de qualidade, menor o preço deles. O nível de riqueza de um país é proporcional à quantidade e à variedade de bens disponíveis em sua economia.

Porém, para que eles sejam produzidos, é necessário haver capital. Capital, no caso, refere-se não a dinheiro, mas a ativos físicos das empresas e indústrias. Capital são as instalações, os maquinários, as ferramentas, os estoques e os equipamentos de escritório de uma fábrica ou de uma empresa qualquer. Ou seja, capital é tudo aquilo que auxilia um modo de produção.

Quanto maior a quantidade desse capital, maior será a intensidade, a abundância e a qualidade dos produtos criados. Portanto, para uma economia crescer e melhorar o padrão de vida das pessoas, ela precisa ser intensiva em capital.

Qualquer outra maneira de melhorar o padrão de vida de um país que não seja por meio do aumento do capital acumulado será completamente insustentável. Essa, aliás, é a grande falácia do pensamento keynesiano, que diz que é o consumo que gera a riqueza. Porém, se não houver produção, como pode haver consumo? Como você pode consumir algo que não foi produzido? Antes do consumo, tem de vir a produção. E, para haver produção, é preciso acumular capital.

O problema é que o capital não surge do nada; ele não cai do céu. Para haver um acúmulo de capital que possibilite toda essa produção, é preciso antes haver poupança. E poupança nada mais é do que a abstenção do consumo. O sujeito que poupa é aquele que deixa de consumir. Ao se abster do consumo, esse indivíduo estará liberando bens de consumo para serem usados nos processos de produção que irão criar os bens de capital.

Funciona assim: se grande parte da população deixa de comprar computadores, laptops, carros, motos, celulares, iPhones, televisões, DVDs etc., isso fará com que haja uma maior abundância desses bens, reduzindo seus preços e liberando as indústrias da necessidade de produzir mais destes bens apenas para suprir a escassez deles. Tal atitude estará liberando os fatores de produção dessas indústrias, que agora poderão utilizá-los em outros processos de produção, resultando em uma abundância ainda maior de bens de consumo.

Mais ainda: os bens que já foram produzidos e não consumidos — isto é, os bens que foram poupados — poderão ser empregados em outros processos de produção cujos produtos finais, embora irão estar prontos somente daqui a algum tempo, trarão óbvias satisfações para os consumidores.

Como disse Mises,

Aqueles que poupam — isto é, que consomem menos que a sua parcela dos bens produzidos — inauguram o progresso em direção à prosperidade geral. As sementes que eles semearam enriquecem não apenas eles próprios, mas também todas as outras camadas da sociedade. Sua poupança beneficia os consumidores.

Portanto, a poupança dos indivíduos permite que haja uma maior quantidade de bens (recursos) a serem empregados na produção, ajudando na criação de bens de capital, os quais, por sua vez, irão produzir mais e ampliar a abundância de produtos na economia.

O capital advém da poupança. É a poupança que permite a formação de capital, o qual, por sua vez, irá produzir uma maior quantidade de bens de consumo.

Gastos do governo, tributação, pobres e ricos

O governo atrapalha esse processo de formação de capital de três maneiras: gastando, tributando e incorrendo em déficits orçamentários.

Quando o governo gasta — seja comprando recursos para fazer obras, seja comprando bens para políticos, seja dando salários para funcionários públicos, os quais irão consumi-los —, ele está impedindo diretamente a formação de capital. Afinal, os gastos do governo fazem com que haja uma menor quantidade de bens na economia, anulando a poupança dos indivíduos (eles se abstiveram do consumo mas não terão o benefício da abundância futura de produtos, pois o governo consumiu boa parte) e interrompendo o processo de formação de capital acima descrito.

Para financiar seus gastos, o governo utiliza em grande parte as receitas provenientes de impostos. Se a incidência de impostos for sobre a renda — e sobre a poupança advinda dessa renda —, então o governo estará impedindo que esses recursos sejam destinados a investimentos produtivos, levando aos mesmos efeitos acima.

Por fim, se o governo incorre em déficits orçamentários, ele terá de pegar empréstimos para cobrir esse rombo. Na maioria dos casos, ele venderá títulos em troca do dinheiro poupado por indivíduos e empresas, e utilizará esse dinheiro para cobrir seus gastos. Obviamente, essa apropriação de renda de indivíduos e empresas também surtirá os mesmos efeitos acima.

Portanto, se uma economia quiser aumentar a poupança e a formação de capital, o governo terá de ter um orçamento equilibrado, impostos baixos e gastos idem. E, principalmente, os impostos não devem recair sobre a produção e nem sobre a renda, pois isso seria um enorme obstáculo à poupança e à formação de capital.

.....

Conclusão

Um estado inchado como o brasileiro não oferece almoço grátis. Ao contrário: ele cobra muito caro até pelo couvert.

.....

Fatalmente, a degradação da economia distrital ocasionada pelo PL e pelas emendas a ele apresentadas geraria uma série de problemas, interrelacionados, entre os quais sobreleva destacar: a) aumento da percepção de risco por parte dos investidores nacionais e estrangeiros; b) piora das notas do Distrito Federal – e, conseqüentemente, das empresas por ele controladas – nas avaliações realizadas por agências de classificação de risco de crédito; c) diminuição dos investimentos públicos e privados em nosso estado; d) redução do nível de bem-estar da população; e) acréscimo dos índices de criminalidade; f) crescimento da quantidade de separações e divórcios entre os casais; g) elevação do número de pessoas desempregadas, bem como do risco de morte invariavelmente associado a esse fator (com menos renda, aumentam-se, por exemplo, o estresse, a depressão, a ansiedade, o uso de drogas e o número de suicídios, diminui-se a qualidade nutricional da alimentação, enfraquece-se o sistema imunológico do indivíduo, tornando-o mais suscetível à contração de doenças, e assim por diante).

Como se pode ver, trata-se de um ciclo negativo, vicioso, altamente nefasto e preocupante, que se retroalimenta e dilacera por inteiro a sociedade.

Para se evitar tal desastre econômico-social, necessário seria, no plano do direito positivo, que o PL e as emendas a ele propostas respeitassem uma série de dispositivos legais, notadamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, o § 2º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal nº 101/2000), o caput e os §§ 1º e 2º do art. 16 da LRF, o caput e os §§ 1º a 5º do art. 17 da LRF, o art. 94 da Lei Complementar distrital nº 13/1996, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2021 (Lei distrital nº 6.664/2020), e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei distrital nº 5.422/2014, in verbis:

Art. 113 [ADCT da CF/88]. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 71 [LODF].

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

.....

Art. 14 [LRF]. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16 [LRF]. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17 [LRF]. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 [estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes] e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º [Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias], devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

.....

Art. 94 [Lei Complementar distrital nº 13/1996]. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Art. 76 [LDO do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2021]. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 1º [Lei distrital nº 5.422/2014] Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....

O PL e as emendas a ele apresentadas não obedeceram aos dispositivos retromencionados, o que poderia, eventual e exemplificativamente, ensejar a aplicação dos comandos legais constantes dos arts. 15 e 73 da LRF, in verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 [Lei dos Crimes de Responsabilidade]; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 [Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores]; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 [Lei de Improbidade Administrativa]; e demais normas da legislação pertinente [entre outras, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 110/1996 da CLDF)].

Não fosse o bastante, o PL, as Emendas nos 02 e 03 e, por arrastamento, a Emenda nº 01 também carecem de admissibilidade por um outro motivo, qual seja criar, em desacordo com o ordenamento jurídico, atribuições para órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal. A título ilustrativo, tais atribuições consistiriam na necessidade de se: i) cadastrar os locais públicos – e as áreas restritas desses locais – passíveis de cessão de uso para a realização de eventos de fomento da economia distrital; ii) publicar, na internet, a disponibilidade desses locais; iii) implementar procedimento administrativo específico para a análise de solicitações de reserva desses locais; iv) fiscalizar a utilização desses locais pelos cessionários, nos termos em que deferida e de acordo com as normas legais pertinentes; v) incluir, nos editais de concessão ou permissão para a exploração desses locais, cláusula dispondo sobre a incidência da eventual lei resultante do PL nos contratos a serem celebrados.

Afora a questionável constitucionalidade formal dos sobreditos expedientes, haja vista o PL não ser de iniciativa do Governador do Distrito Federal – matéria essa, todavia, cujo exame não compete a esta CEOF, mas sim à CCJ –, tem-se ainda o problema da geração, sem a devida observância das normas legais pertinentes, de despesas para o nosso estado, à medida que a criação das novas atribuições para órgão ou entidade da administração pública implicariam, inevitavelmente, em gastos adicionais para o Distrito Federal (necessidade de contratação de pessoal, aumento de sua remuneração, gastos com material, capacitação de pessoal etc), atraindo destarte a incidência, entre outros, do art. 113 do ADCT da CF/88, do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 16 da LRF, do caput e dos §§ 1º a 5º do art. 17 da LRF, do art. 76 da LDO distrital para o exercício financeiro de 2021, do caput e do § 1º do art. 1º da Lei distrital nº 5.422/2014 e, eventualmente, dos arts. 15 e 73 da LRF.

Exaustivamente demonstrada a inadmissibilidade do PL e das emendas a ele propostas no que tange à adequação orçamentário-financeira, forçoso é concluir pela sua rejeição também no tocante ao mérito, visto ser inconcebível que proposições legislativas inadequadas sob o prisma orçamentário-financeiro tragam benefício de qualquer ordem à coletividade.

Diante do exposto, votamos pela inadmissibilidade, no que concerne à adequação orçamentário-financeira, e pela rejeição, no atinente ao mérito, do PL nº 1.953/2018 e das emendas a ele apresentadas, no âmbito desta CEOF, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso II do caput e do inciso II do § 1º do art. 64 do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 15:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551268** Código CRC: **EFFFEBFA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00009775/2020-74

0551268v2